



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA
SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.724, DE 2013 E Nº 29, DE 2015
(Da Senhora Relatora) *EMENDANº 05-CESC***

Dispõe sobre a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde disponibilizarem aos consumidores informações sobre o descredenciamento de hospitais, clínicas e médicos e atualização dos dados de sua rede assistencial em tempo real, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As operadoras de planos privados de assistência à saúde informarão aos seus consumidores, individualmente, sobre o descredenciamento ou substituição de entidades hospitalares, clínicas, médicos e serviços de diagnóstico com, no mínimo, 30 dias de antecedência.

Parágrafo único. Estão ressalvados desse prazo mínimo referido no *caput* os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração às normas sanitárias e fiscais em vigor.

Art. 2º As operadoras de planos privados de assistência à saúde responderão pelos danos e ônus ao consumidor, caso esse tenha atendimento recusado em hospital, clínica, médico ou serviço diagnóstico em virtude de descredenciamento, do qual não tenha sido comunicado, nos termos do art. 1º.

Art. 3º O descumprimento do previsto por esta Lei acarreta a aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei federal nº 8.078, de 11 setembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 2º do art. 4º da Lei nº 998, de 5 de janeiro de 1996.

Sala das Comissões, em de 2016.


DEPUTADA LUZIA DE PAULA
Relatora

